



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....15 junho.....de 19.88....

ACÓRDÃO Nº.....101-77.810

Recurso nº - 50.003 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1984

Recorrente - WASHINGTON CUELLAR BRAVO (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida: - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ (MS).

por vício formal

PIS-DEDUÇÃO - REVISÃO DE LANÇAMENTO -
NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - A revi-
são do lançamento em reexame de exer-
cício já fiscalizado, com inobservân-
cia dos requisitos do § 2º do art.642
do RIR/80, acarreta a nulidade por ví-
cio formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por WASHINGTON CUELLAR BRAVO (EMPRESA INDIVIDUAL):

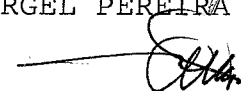
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a
nulidade do lançamento, por vício formal, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSON ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL, CRISTÓVÃO ANCHIETA
DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10108-000.204/87-49

RECURSO Nº: 50.003

ACÓRDÃO Nº: 101-77.810

RECORRENTE: WASHINGTON CUELLAR BRAVO (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

WASHINGTON CUELLAR BRAVO (Empresa Individual), jurisdição à I.R.F. em Corumbá-MS, recorre a este Conselho informada com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO relacionado com o IRPJ exigido no processo nº 10108-000.451/85-56 da mesma contribuinte.

3. No processo referente ao IRPJ, que chamaremos de matriz, ou principal, o Auto de Infração foi lavrado em 27.08.1985. Quando o processo chegou ao Conselho, foram determinadas diligências. A fiscalização, no curso das diligências, apurou nova matéria tributária e lavrou Auto de Infração Complementar em 21.05.87.

4. Esse lançamento sofreu tramitação normal e veio a julgamento neste Conselho juntamente com o recurso voluntário relativo ao lançamento complementado.

5. Em sessão de 19.05.88 esta Câmara prolatou o Acórdão nº 101-77.758, por cujo intermédio anulou o Auto de Infração complementar por vício formal, e negou provimento ao recurso referente ao Auto de Infração complementado. (Cópia a fls. 56/73).

Neste processo discute-se, apenas, o PIS-DEDUÇÃO correspondente ao IRPJ levantado no Auto de Infração Complementar.

ACÓRDÃO Nº 101-77.810

7. Por isso que o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 21.05.87, também é Complementar.

8. Impugnação a fls. 17/22, informação fiscal a fls. 24 e decisão de primeiro grau a fls. 28/32, mantendo a exigência.

9. Ciente em 20.01.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 38/44, protocolizado em 19.02.88, sustentando a nulidade do lançamento complementar.

É o relatório.

V O T O

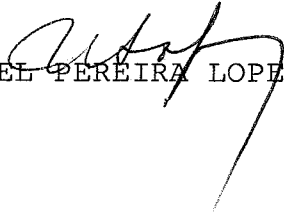
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Ao examinar a questão do Auto de Infração Complementar, no processo matriz, concluímos pela sua nulidade, por vício formal, eis que se efetuara reexame de exercício já fiscalizado com inobservância dos requisitos do § 2º do art. 642 do RIR/80. (V. Acórdão nº 101-77.758, de 19.05.88, juntado por cópia a fls. 56/73).

Tratando-se, nestes autos, de matéria decorrente da aquele mesmo Auto de Infração Complementar julgado no processo matriz, processo esse — decorrente — deflagrado por Auto de Infração Complementar próprio, consoante se deixou claro no relatório, parece-me evidente que a sorte colhida pelo processo matriz comunica-se ao decorrente, dada a relação de causa e efeito entre ambos.

Nessa ordem de idéias, voto pela nulidade do lançamento, por vício formal.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR